

GP-045/2018

Recife, 19 de Setembro de 2018.

Exmo. Senhor
Dr. Ruy Bezerra
MD Secretário da Controladoria-Geral do Estado
SCGE – CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Santo Elias, 535 - Espinheiro.
RECIFE/PE.

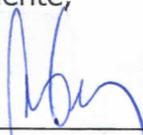
Assunto: Representação ao TCE/PE
Art. 5º da Lei 8.666/93 – Cronologia de Pagamentos

Prezado Senhor:

Com os cumprimentos de estilo, e considerando que o assunto é de interesse geral, quiçá de forma especial desse Órgão, estamos encaminhando para conhecimento de V. Excia., cópia da Representação apresentada nesta data junto ao TCE/PE sobre o tema epigrafado.

Sem mais,

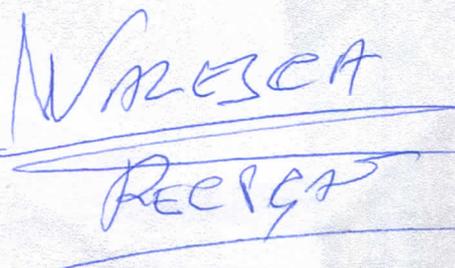
Atenciosamente,



José Antonio Alvarez de Lucas Simón
Presidente do SINDUSCON/PE

RECEBIDO
Em 20/09/18 às _____ hs.

Recepção da SCGE-PE



GP-044/2018

Recife, 19 de Setembro de 2018.

Exmo. Senhor
Dr. Francisco Dirceu Barros
MD Procurador-Geral de Justiça
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Rua do Imperador Pedro II, 473 - Santo Antônio.
RECIFE/PE.

Assunto: Representação ao TCE/PE
Art. 5º da Lei 8.666/93 – Cronologia de Pagamentos

Prezado Senhor:

Com os cumprimentos de estilo, e considerando que o assunto é de interesse geral, quiçá de forma especial desse Órgão, estamos encaminhando para conhecimento de V. Excia., cópia da Representação apresentada nesta data junto ao TCE/PE sobre o tema epigrafado.

Sem mais,

Atenciosamente,



José Antonio Alvarez de Lucas Simón
Presidente do SINDUSCON/PE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIMDA - Protocolo
Recebi em 19/09/18
às 16 h 53
OBS.: me
MEUZA PETRONILA DE QUEIROZ CAMPOS
Servidora
Mat. 120.114.7

Exmo. Dr. MARCOS LORETO M.D. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

REPRESENTAÇÃO

Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco - SINDUSCON/PE, entidade que congrega a categoria econômica da Indústria da Construção Civil no Estado, com sede na Rua Marques do Amorim nº 136, bairro da Ilha do Leite, Recife/PE – CEP: 50.070-330, inscrita no CNPJ/MF com o nº 11.010.725/0001-87, fundado nos termos do Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934, com Carta Sindical homologada no então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 23 de junho de 1958 (Proc. MTIC 158.797156), **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para com agasalho na CF, arts. 37, *caput*, e 74, §2º, e na Lei nº 8.666/93, arts. 5º, *caput*, 92 e 113, §1º, e ainda na LCnº 101, art. 48-A, I, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face dessa Egrégia Corte de Contas para que esse órgão de Controle firme entendimento sobre o cumprimento tanto pelos Órgãos da Administração Estadual, quanto pelos das Administrações Municipais, da determinação da observância “... no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens locações realizações de obras e prestação de serviços ...”, da “...estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades ...”, que resulte em providências objetivas capazes de sanar os descumprimentos praticados de formas contumaz e reiterada à coercitiva obrigação estatuída na Lei nº. 8.666/93, art. 5º, *caput*, descumprimentos os quais, inclusive, fazem os seus agentes incidirem em delito penal, conforme o mesmo diploma, art. 92, cuja pena é detenção de 02 a 04 anos, e multa.

TRIBUNAL DE CONTAS DE PE - 19/09/2018 16:27:10 - Protocolo Nº 007206

Febeca.

I. ADMISSIBILIDADE

Estatui a CF, art. 74, §2º:

Art. 74. (...):

(...).

§ 2º **Qualquer cidadão**, partido político, associação **ou sindicato** é parte legítima para, na forma da lei, **denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União**.

A norma constitucional supratranscrita repercute na infraconstitucional, pela Lei 8.666/93, art. 113, §1º, onde está estatuído, *verbis*:

§1º Qualquer licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica** poderá **representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra **irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo.

Página 1 de 10

Exmo. Dr. MARCOS LORETO M.D. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

REPRESENTAÇÃO

Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco - SINDUSCON/PE, entidade que congrega a categoria econômica da Indústria da Construção Civil no Estado, com sede na Rua Marques do Amorim nº 136, bairro da Ilha do Leite, Recife/PE – CEP: 50.070-330, inscrita no CNPJ/MF com o nº 11.010.725/0001-87, fundado nos termos do Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934, com Carta Sindical homologada no então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 23 de junho de 1958 (Proc. MTIC 158.797156), **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para com agasalho na CF, arts. 37, *caput*, e 74, §2º, e na Lei nº 8.666/93, arts. 5º, *caput*, 92 e 113, §1º, e ainda na LC nº 101, art. 48-A, I, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face **dessa Egrégia Corte de Contas para que esse órgão de Controle firme entendimento sobre o cumprimento tanto pelos Órgãos da Administração Estadual, quanto pelos das Administrações Municipais, da determinação da observância “... no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens locações realizações de obras e prestação de serviços ...”, da “...estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades ...”, que resulte em providências objetivas capazes de sanar os descumprimentos praticados de formas contumaz e reiterada à coercitiva obrigação estatuída na Lei nº. 8.666/93, art. 5º, *caput*, descumprimentos os quais, inclusive, fazem os seus agentes incidirem em delito penal, conforme o mesmo diploma, art. 92, cuja pena é detenção de 02 a 04 anos, e multa.**

I. ADMISSIBILIDADE

Estatui a CF, art. 74, §2º:

Art. 74. (...):

(...).

§ 2º **Qualquer cidadão**, partido político, associação **ou sindicato** é parte legítima para, na forma da lei, **denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União**.

A norma constitucional supratranscrita repercute na infraconstitucional, pela Lei 8.666/93, art. 113, §1º, onde está estatuído, *verbis*:

§1º Qualquer licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica** poderá **representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema

de controle interno contra **irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo.

Estabelecida, portanto, de forma irretorquível a ampla legitimidade do SINDUSCON/PE para representar a essa Colenda Corte acerca do descumprimento pelos jurisdicionados Estaduais e Municipais dos contratos administrativos decorrentes das licitações públicas nos termos da CF, art. 37, XXI.

Mister essencial que além da legitimidade, resta igualmente configurado o interesse público no atendimento do presente apelo, que transcendente à esfera privada do Requerente.

Com efeito, cuida-se da violação de normas de direito público, bem como de importantes princípios administrativos, quais sejam, de legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da probidade, da moralidade e da publicidade.

II. - DO MÉRITO

II. I - DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS

De longe uma das questões mais essenciais - e, paralelamente, a mais negligenciada – para o regular andamento da execução contratual e para a tempestiva conclusão das obras e serviços contratados pela Administração se trata da obrigatória cronologia do pagamento aos contratados, prevista no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Diante de regra tão clara, e mais, tão relevante para que se consiga atingir o interesse público, tanto primário quanto secundário, na execução dos contratos com a Administração Pública, foi que a **ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**, entidade que entre outros objetivos, busca aprimorar a eficácia dos Sistemas de Controle da Administração Pública, considerando as inúmeras reivindicações dos mais diversos setores fez constar do seu PLANO ESTRATÉGICO 2012/2017:

Plano Estratégico 2012/2017 – Atricon
(...).

Iniciativa 3.1.11 - **ELABORAR** diretrizes do controle externo relativas ao cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93, pelos jurisdicionados - ordem no pagamento das contas públicas – e apoiar a sua implantação ou o aprimoramento pelos Tribunais de Contas.

Ainda nos primeiros meses da primeira gestão do eminente integrante dessa Corte, Conselheiro Valdecir Pascoal, precisamente em 06/08/2014, ou seja, HÁ EXATOS 04 (QUATRO) ANOS E MAIS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, e partindo do PLANO ESTRATÉGICO foi editada a Resolução ATRICON nº 08/2014, onde consta o seguinte o seguinte:

RESOLUÇÃO ATRICON nº 08/2014

Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3206/2014 relacionadas à temática "Os Tribunais de Contas do Brasil e o controle do cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93", integrante do Anexo Único disponível em (...).

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, com base no que dispõem os incisos I, V e VI do art. 3º do seu Estatuto, e,

CONSIDERANDO, ...

CONSIDERANDO, os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PROIBIDADE, MORALIDADE e PUBLICIDADE;

CONSIDERANDO, o objetivo estabelecido no Plano Estratégico Atricon 2012-2017 de "Fortalecer a Instituição Tribunal de Contas como instrumento indispensável à cidadania", a meta de "incentivar a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do controle externo instituídos pela Atricon, por 100% dos Tribunais de Contas até dezembro de 2017 e a iniciativa de "ELABORAR DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DO ART. 5º DA LEI 8.666/93 PELOS JURISDICIONADOS – ORDEM DE PAGAMENTO DAS CONTAS PÚBLICAS - e apoiar a sua implantação ou o aprimoramento pelos Tribunais de Contas"

CONSIDERANDO, a exigência do cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos (art. 5º da Lei 8.666/93) PARA ASSEGURAR A PROIBIDADE E A ECONOMICIDADE dos negócios públicos;

(...).

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3206/2014 relacionados à temática "Os Tribunais de Contas do Brasil e o controle do cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93: ordem nos pagamentos públicos", integrante do Anexo Único desta Resolução, publicado no endereço eletrônico http://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2014/08/ResolucaoAtricon_08-2014_Art.5L.8.666-93.pdf.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 6 de agosto de 2014

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente da Atricon

Não obstante tão incisivos termos da Resolução, indo ao ANEXO ÚNICO da mesma, denominado de DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO ATRICON 3206/2014, encontra-se, entre outras, o seguinte:

**ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ATRICON nº 08/2014
DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO ATRICON 3206/2014**

(...).

(...).

1. **É dever da administração pública observar, para cada fonte de recursos, a estrita ordem cronológica de exigibilidade do crédito decorrente do cumprimento de obrigação executada de acordo com a lei e com o instrumento contratual, conforme exigência do art. 5º, caput, da Lei 8.666/93**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
2. **Tal regra veda a violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que retira do gestor a possibilidade de escolher quem será beneficiado com os pagamentos e de estabelecer privilégios em detrimento deste ou daquele credor**, sob pena de configurar crime tipificado no art. 92 da mesma lei, sujeito à pena de detenção de dois a quatro anos e multa.

JUSTIFICATIVA

3. **Os Tribunais de Contas SÃO RELEVANTES INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA ORDEM DOS PAGAMENTOS PÚBLICOS, conforme exigência do art. 5º da Lei 8.666/93.** Este fato motivou a Atricon a estabelecer como prioridade estratégica a definição de diretrizes relativas à temática, tendo em vista a definição de parâmetros nacionais uniformes e suficientes a sua implementação pelos Tribunais de Contas.

(...).

DIRETRIZES

9. **OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, no âmbito de suas competências constitucionais, FISCALIZARÃO O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DOS PAGAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI nº 8.666/93**, observando para tanto, no que couber, as diretrizes indicadas nos itens seguintes.
10. Editar e divulgar ato normativo com o fim de compelir e orientar os jurisdicionados a observar os parâmetros mínimos a serem atendidos pela Administração para o cumprimento do Art. 5º da Lei nº 8.666/93.

(...).

12. Definir como obrigatória a implementação, por parte da Administração Pública, de sistema informatizado que possibilite a divulgação em tempo real, na rede mundial de computadores, das diversas ordens cronológicas e das respectivas listas de credores, com ampla acessibilidade a qualquer cidadão, em atenção ao prescrito na Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência).

(...).

17. Fixar a matéria como item de verificação no controle externo, com a explicitação as conclusões da equipe em documentação de auditoria, DE MODO A IMPACTAR O JULGAMENTO DAS CORRESPONDENTES CONTAS ANUAIS, SE FOR O CASO;

(...).

18. Realizar auditorias com o fim de aferir, a partir de exame amostral dos procedimentos administrativos, o efetivo cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos;

(...).

20. REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO, se apurado indício da consumação do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93;

Ante as transcrições acima, fica claro e de forma absoluta, que a ATRICON sob o comando do eminente Conselheiro dessa Corte, Dr. Valdecir Pascoal, resolveu capitanear as medidas para que as Cortes Estaduais de Conta tomassem as medidas cabíveis para fazer cumprir pelas Administrações Estaduais e Municipais a cronologia dos pagamentos como estabelecido no art. 5º, caput, da Lei 8.666/93.

Ocorreu que, mesmo tendo assinado a RESOLUÇÃO ATRICON Nº 08/2014 em 06/08/2014, somente em 16/04/2015, o ilustre Conselheiro Valdeci Pascoal que também exercia a Presidência desse TCE/PE a Portaria TC-264/2015 (DOTCE de 17/04/15), todavia, de forma frustrante, a mesma, contrariando as letras da Resolução da ATRICON, apesar da mesma autoria, somente comandou a aplicação da cronologia do art. 5º NOS PAGAMENTOS NO ÂMBITO DO PRÓPRIO TCE/PE.

Nada obstante, é de meridiana clareza, que a mera obrigação legal de aplicação da cronologia nos pagamentos, tem o condão de vedar que a Administração selecione seus pagamentos, de molde a privilegiar determinados credores em detrimento de outros. Trata-se de garantia tanto para o contratado quanto para o cidadão, na medida em que se arvora como óbice à proliferação de caprichos e privilégios no seio da máquina pública, impedindo a utilização dos pagamentos como moeda de troca para a obtenção de favores diversos, quiçá, pessoais.

Não há como se admitir, em deferência ao princípio da indisponibilidade do interesse público, a utilização de critérios subjetivos a fim de determinar qual credor será atendido e qual será preterido. Busca o legislador, assim, prestigiar os princípios da Administração Pública, notadamente a isonomia, a moralidade, a impessoalidade e a publicidade.

No que toca aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o critério cronológico mostra-se o mais idôneo à adoção de um método objetivo para a ordenação dos pagamentos pela Administração, expurgando-se subjetivismos. Nas palavras de Juarez Freitas¹, é um “*poderoso freio às falcatruas*” e um “*útil mecanismo moralizador*”.

¹ FREITAS, Juarez. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros. 1997. P. 169.

Quanto à publicidade, é indene de dúvidas que o controle do cumprimento do critério objetivo referente à ordem cronológica da exigibilidade dos créditos exige, paralelamente, a divulgação da lista dos credores ordenados conforme a data de exigibilidade de seus créditos, o que se viabiliza através da publicação em portal da transparência.

Bem por isso, o descumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93 configura crime, tipificado no art. 92 da mesma Lei, o que demonstra ainda mais a censura da ordem jurídica à disfunção ora glosada.

Assim leciona Marçal Justen Filho acerca da vedação à discricionariedade na escolha dos pagamentos pela Administração²:

*“Observe-se que de nada serviria a Constituição fornecer todas as garantias à intangibilidade da equação econômico-financeira se, ao mesmo tempo, liberasse a Administração para realizar o pagamento como e quando bem entendesse. **A liberação para Administração realizar o pagamento em condições, inclusive de prazo, que melhor lhe aprouvessem significaria tornar inútil todo o sistema constitucional de garantia à equação econômico-financeira do contrato.** Isso seria um contrassenso, que conduziria à frustração da razão de ser de inúmeras regras e princípios constitucionais. Se a Constituição tutela o particular contra eventos aptos a impedir a obtenção integral das vantagens originalmente previstas, tem de reputar-se que essa garantia abrange, inclusive e também, a fixação de um prazo máximo para liquidação da obrigação assumida.”*

A obediência da cronologia dos pagamentos rende ainda aclamações aos princípios da economicidade e da competitividade, eis que, ante a previsibilidade na realização dos pagamentos, eleva-se a quantidade de empresas interessadas em contratar com a Administração, proporcionando um aumento na concorrência e, por conseguinte, garantindo maior economicidade desde o certame licitatório.

A par disso, o instituto em análise prestigia a eficiência, haja vista a mora da Administração acarretar atraso na execução da obra ou serviço, ante a impossibilidade de o objeto contratual ser executado sem recursos. Amiúde, o atraso tem o deletério efeito de retirar a utilidade na própria execução do objeto contratual, o que, ao cabo, prejudica toda a sociedade.

A realidade é pródiga em exemplos de subterfúgios adotados para driblar a obediência ao art. 5º da Lei 8.666/93, dentre eles, tanto o atraso deliberado em procrastinar a realização das medições, quanto na liquidação das parcelas contratuais já executadas, em manobra espúria para suspender a exigibilidade de crédito líquido e certo. Mesmo quando já liquidada a obrigação, não só é descumprido o prazo máximo de 30 dias para o pagamento (art. 40, inciso XIV, “a”, da Lei 8.666/93), como não ocorre o pagamento

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 80.

até o fim do exercício financeiro, resultando na inscrição do débito em restos a pagar processados.

Percebe-se que grande parte dos expedientes utilizados para preterir o pagamento aos credores deriva da ausência sistemática da atuação dos quadros dos Tribunais de Contas quando das Auditorias, quando, simplesmente os auditores se omitem de tecer qualquer comentário sobre se os pagamentos estão feitos ou não na ordem cronológica, conforme mandamento do art. 5º da Lei 8.666/93.

Demonstra-se, portanto, a urgente necessidade de se pôr cobro à insegurança e incerteza instauradas pelos conceitos abertos e indeterminados do art. 5º da Lei nº 8.666/93, editando-se a pertinente regulamentação, com vistas a assentar critérios objetivos que eliminem a margem de apreciação do gestor na realização dos pagamentos aos contratados no âmbito de Administração estadual e municipal.

III. DO NECESSÁRIO PROTAGONISMO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CUMPRIMENTO DA CRONOLOGIA DOS PAGAMENTOS

Os Tribunais de Contas, ao concentrar atribuições de acompanhar, avaliar e julgar a regularidade dos atos praticados pelos agentes públicos e sua consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, desempenham papel fundamental no controle das licitações e contratos levados a efeito pela Administração.

Essa nobre função é destacada no artigo 113 da Lei nº 8.666/93, que traz a seguinte redação:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Nesse sentido, a fiscalização do cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, expressamente imposta pela Lei de Licitações e Contratos, deve ser encampada pelas Cortes de Contas, a fim de se pôr cobro à sintomática vulneração desse importante instituto, garantidor da impessoalidade e da moralidade na execução dos contratos administrativos.

Foi exatamente com base nesta obrigação que a ATRICON EDITOU A RESOLUÇÃO 08/2014, cujas DIRETRIZES (ANEXO ÚNICO) nos seus itens 9, 17, 18 e 20, determinam aos Tribunais que os mesmos FISCALIZARÃO O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS (9), e que DETERMINEM ÀS AUDITORIAS QUE FIXEM ESTA MATÉRIA COMO ITEM DE VERIFICAÇÃO NAS MESMAS (17), bem como REALIZEM AUDITORIAS ESPECÍFICAS A FIM DE AFERIR O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA

(18) E FINALMENTE QUE SEJA FEITA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO SE HOVER INDÍCIO DO DELITO PREVISTO NO ART. 92 DA LEI 8.666/93, ou seja, o descumprimento da cronologia:

DIRETRIZES

9. OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, no âmbito de suas competências constitucionais, FISCALIZARÃO O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DOS PAGAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI nº 8.666/93, observando para tanto, no que couber, as diretrizes indicadas nos itens seguintes.

(...).

17. FIXAR A MATÉRIA COMO ITEM DE VERIFICAÇÃO NO CONTROLE EXTERNO, com a explicitação as conclusões da equipe em documentação de auditoria, DE MODO A IMPACTAR O JULGAMENTO DAS CORRESPONDENTES CONTAS ANUAIS, SE FOR O CASO;

(...).

18. Realizar auditorias com o fim de aferir, a partir de exame amostral dos procedimentos administrativos, o efetivo cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos;

(...).

20. REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO, se apurado indício da consumação do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93;

Registre-se que, com o impulso representado pela sobredita Resolução, algumas Cortes de Contas têm, paulatinamente, ocupado as trincheiras da defesa à ordem cronológica dos pagamentos, como por exemplo, o TCE-MT publicou, em 21 de janeiro de 2016, Portaria (em anexo), explicitando o procedimento para que o crédito se torne exigível, bem como prazo máximo de liquidação e pagamento.

Outro exemplo é a Resolução nº 32/2016, editada pelo TCE-RN. (Resolução em anexo).

Digno de menção, igualmente, o caso do TCM-RJ, cujo Pleno, deliberando acerca de representação pelo descumprimento da cronologia dos pagamentos, designou prazo para que a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro regulamentasse o art. 5º da Lei 8.666/93.

Pontue-se, ainda, que à época da edição da Portaria TC nº 264/15 que regula a partir da Resolução 08/2014 a observância da ordem cronológica de pagamento aos fornecedores do TCE-PE, foi noticiado que o então Presidente, Conselheiro Valdecir Pascoal, alegou a existência de minuta de regulamentação aos jurisdicionados, informando, todavia, o aguardo de sugestões do GOVERNO DO ESTADO e DA AMUPE até maio daquele ano

(2015), após o que o Pleno deliberaria sobre dita resolução³, deliberação esta que até esta data, decorridos 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, infelizmente não ocorreu.

Aliás, não há nenhuma dificuldade em entender a falta de sugestões do Governo do Estado e da AMUPE, até porque o pedido se mostrou deveras inusitado, quando pedia aos jurisdicionados que deveriam sugerir como gostariam de cumprir obrigação estabelecida em Lei.

De qualquer forma, decorridos 03 anos e 04 meses o tema do cumprimento da cronologia de pagamentos pelos jurisdicionados do TCE/PE tem que ser enfrentado por essa Corte de Contas, e por diversas razões, primeiro porque decorre da letra estática da Lei, mas, principalmente, porque o seu não cumprimento é a maior válvula de escape na direção da mais desbragada corrupção praticada por grande parte dos agentes públicos, que é pagamento a quem ele escolher e contra o recebimento de propina.

Ao invés, o seu cumprimento é o melhor remédio para ajudar o mercado como um todo no cumprimento da Lei anticorrupção.

Anote-se comentário do Prof. Joel Niebuhr, um dos grandes doutrinistas da era pós Hely Lopes Meirelles:

"6. Portanto, para evitar a corrupção e a ineficiência administrativa, é de fundamental importância que os contratados disponham de instrumentos jurídicos hábeis a garantir efetivamente o adimplemento da Administração Pública. A falta de tais instrumentos ou om pouco uso de que se tem feito dos instrumentos atualmente existentes incute na Administração Pública sensação de onipotência: ela pagará os contratados quando quiser e se quiser. Ela acredita que não há nada que possa obriga-la a realizar os pagamentos. Sem embargo, volta-se a insistir que, depois dos contratados, a grande prejudicada com tal estado de coisas é a própria Administração.

Aqui é mister registrar o maior exemplo do estancamento de negociatas pelo cumprimento da cronologia de pagamento. Neste sentido, se tem que ainda no governo FHC, as mesmas dentro do DNIT (ex-DNER) tomaram um vulto tão assustador que o então Ministro dos Transportes - Eliseu Resende – contra a vontade de todos os integrantes da Administração, determinou a implantação da ordem cronológica para os pagamentos, o que funciona até hoje, e pelo menos, no setor de pagamentos solucionou definitivamente a troca de favores.

Assim, é definitivo que de nada adianta a existência de Leis anticorrupção se a Administração Pública não for compelida a cumprir a cronologia estabelecida nas letras do art. 5º da Lei 8.666/93, e essa Corte de Contas precisa ser protagonista, como, aliás, e

³ TCE-PE regulamenta e torna pública a ordem cronológica dos pagamentos a seus fornecedores. Disponível em: <http://www2.tce.pe.gov.br/internet.old/index.php/noticias-2015/341-abril/3427-tce-pe-regulamenta-e-torna-publica-a-ordem-cronologica-dos-pagamentos-a-seus-fornecedores> Acesso em: 03/09/2018.

referido alhures, está sendo aguardado desde fins de maio de 2015, ou seja, desde a Portaria 264/15, como teria sido prometido pelo então Presidente.

IV. – DOS REQUERIMENTOS

Desta forma, por tudo exposto, e considerando que todo processo de depuração que tem ocorrido no solo pátrio não pode passar ao largo e sem a nossa participação conjunta, e, *data maxima venia*, os objetivos das nossas entidades, apesar de serem de natureza aparentemente divergente, pública e privada, visam sempre o bem comum e o interesse público, sendo assim convergentes, este SINDUSCON/PE, pela capacidade representativa da categoria econômica da Construção Civil que lhe é conferida pela CF, art. 74, §2º, e pela Lei 8.666/93, art. 113, §1º, e através da presente Representação REQUER que esta Corte de Contas, considerando TODOS os CONSIDERANDOS mencionados no preâmbulo da Portaria TC-264/15 dessa Corte, entre eles os princípios constitucionais (art. 37, caput), os arts. 5º, 40, XIV, “a”, e §3º, 92, e 115 da Lei 8.666/93, e ainda a RESOLUÇÃO ATRICON – 08/2014, com respectivas DIRETRIZES constantes do Anexo Único, se pronuncie de forma objetiva sobre a obrigação decorrente da Lei 8.666/93, art. 5º, obrigação a qual está vigindo incólume desde junho de 1993, ou seja, há mais de 25 anos, sem jamais ter sofrido qualquer modificação no seu texto, dos seus jurisdicionados cumprirem a cronologia dos seus pagamentos ali estatuída, pronunciamento que, como referido alhures, está sendo aguardado desde abril/2015, quando da emissão da Portaria 264/15.

É O QUE REQUER.

Recife/PE, 19 de setembro de 2018

Sindicato da Ind. Da Construção Civil do Estado de Pernambuco-SINDUSCON/PE

José Antonio Alvarez de Lucas Simon – Presidente

Ediel L. Frazão

OAB/PE-13.497 – Assessor Jurídico

Resolução Atricon nº 08/2014

Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3206/2014 relacionadas à temática “Os Tribunais de Contas do Brasil e o controle do cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93”, integrante do Anexo Único disponível em: http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/08/ResolucaoAtricon_08-2014_Art.5L.8.666-93.pdf

A **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon**, com base no que dispõem os incisos I, V e VI do art. 3º do seu Estatuto, e

CONSIDERANDO um dos objetivos da Atricon, definido no seu Estatuto, de coordenar a implantação, nos Tribunais de Contas do Brasil, de um sistema integrado de controle da Administração Pública, buscando a uniformização de procedimentos e garantindo amplo acesso do cidadão às informações respectivas;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade e publicidade;

CONSIDERANDO o objetivo estabelecido no Plano Estratégico Atricon 2012-2017 de “Fortalecer a instituição Tribunal de Contas como instrumento indispensável à cidadania”, a meta de “Incentivar a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do controle externo instituídos pela Atricon, por 100% dos Tribunais de Contas até dezembro de 2017” e a Iniciativa de “Elaborar diretrizes de controle externo relativas ao cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93 pelos jurisdicionados - ordem no pagamento das contas públicas - e apoiar a sua implantação ou o aprimoramento pelos Tribunais de Contas”;

CONSIDERANDO a exigência do cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos (art. 5º da Lei 8.666/93) para assegurar a probidade e a economicidade dos negócios públicos;



CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos e práticas de controle externo, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas crescentes e contínuas da sociedade;

CONSIDERANDO a decisão aprovada em reunião conjunta da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo da Atricon, em 27 de março de 2014, que determinou a elaboração de resoluções orientativas aos Tribunais de Contas sobre temas relevantes e constituiu, para tanto, comissões temáticas integradas por Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas e Técnicos dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as minutas apresentadas pelas comissões temáticas, decorrentes da consolidação das propostas elaboradas nas reuniões realizadas no TCE/MT (Cuiabá - MT, 12 a 14/05/2014) e no TCE/PI (Teresina-PI, 04 a 06/06/2014), bem como das emendas apresentadas por representantes dos Tribunais de Contas do Brasil durante o período de audiência pública eletrônica (16/06 a 18/07/2014) e durante as atividades temáticas do IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, em Fortaleza - CE (04 a 06/08/2014);

CONSIDERANDO a deliberação plenária no IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, em Fortaleza - CE (04 a 06/08/2014), que aprovou diretrizes de controle externo relacionadas às temáticas;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3206/2014 relacionadas à temática “**Os Tribunais de Contas do Brasil e o controle do cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93: ordem nos pagamentos públicos**”, integrante do Anexo Único desta Resolução, publicado no endereço eletrônico http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/08/ResolucaoAtricon_08-2014_Art.5L.8.666-93.pdf.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 6 de agosto de 2014



Conselheiro **Valdecir Pascoal**
Presidente da **Atricon**



RESOLUÇÃO Nº 032/2016– TCE, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do art. 7º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012;

Considerando os arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal – CF, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando os arts. 53 e 56 da Constituição Estadual – CE, e 1º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, os quais estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN;

Considerando o disposto nos arts. 5º, 40, inciso XIV, alínea “a” e § 3º, 92, 113 e 115, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos arts. 37, 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando que o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, impõe a cada unidade da Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, a obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que introduziu alterações na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ampliando a transparência da gestão fiscal, notadamente quanto à



obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos brasileiros;

Considerando o direito fundamental de acesso a informações, regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando o teor da Resolução nº 08/2014, de 06 de agosto de 2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo a serem adotadas por todo Tribunal de Contas, no âmbito de suas competências constitucionais, com vistas à fiscalização do cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos pela Administração Pública, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando que o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração Pública, nos exatos termos da lei, constitui ato ilícito, a revelar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa;

2

Considerando a necessidade de estabelecer para as administrações do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus Municípios padronização de procedimentos relativos a critérios para liquidação de despesas e pagamento de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e financeira e ao tratamento isonômico dos credores, bem como de outros a serem adotados pelo TCE/RN no âmbito da fiscalização a seu cargo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Resolução institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos de obrigações de natureza contratual e onerosa firmados por cada unidade da Administração Pública pertencente ao Estado do Rio Grande do Norte e a qualquer dos seus Municípios, com vistas ao cumprimento ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como estabelece diretrizes para a edição de regulamentos próprios acerca da matéria por parte dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado.



Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros, de modo a compreender:

a) os órgãos, os fundos e as unidades administrativas vinculados à administração direta possuidores de competência para licitar e/ou ordenar despesas;

b) as entidades autárquicas e fundacionais;

c) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas controladas; e

d) os consórcios públicos;

II - obrigação de natureza contratual e onerosa: toda e qualquer obrigação financeira assumida pela Administração Pública junto a fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras;

III - recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada a finalidade específica;

IV - recursos não vinculados: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação; e

V - credor: todo fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual mantida com a Administração Pública seja objeto de certificação por parte desta.

Art. 3º Cada unidade gestora manterá listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida, esta, mediante a apresentação de solicitação de cobrança.

§ 1º Os credores de obrigações custeadas com recursos legalmente vinculados serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação a finalidade específica.

§ 2º Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 3º Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de compras e serviços cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os contratos de obras e serviços de engenharia são regidos pelo disposto no caput deste artigo.



CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º As cobranças devem ser realizadas a partir da data do adimplemento da obrigação contratual ou do transcurso de etapa ou de parcela, desde que previsto e autorizado o parcelamento da prestação, em conformidade com o cronograma de execução e o cronograma financeiro.

§ 1º O instrumento convocatório da licitação e/ou o termo de contrato estabelecerão plano, metodologia, instrumentos, condições e prazos para o exercício da fiscalização, mediação e certificação da prestação contratada, notadamente com referência à estipulação de prazo para a liquidação da despesa e à definição acerca do detentor da responsabilidade pelo atesto, devendo, para tanto, serem efetuadas adequações em “ordem de compra” ou “ordem de execução de serviços” quando tais documentos figurem no processo de despesa em substituição ao instrumento contratual, por força do disposto no *caput* do art. 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A ausência no instrumento contratual da estipulação de prazo para a liquidação da despesa, bem como da definição acerca do detentor da responsabilidade pelo atesto da mesma, nos termos referidos no parágrafo anterior, sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/RN.

4

Art. 5º O estabelecimento do procedimento de liquidação da despesa iniciar-se-á a partir do protocolamento por parte do credor da solicitação de cobrança, efetuado junto a setor competente definido no âmbito de cada unidade gestora e, obrigatoriamente, identificado em cláusula do instrumento de contrato, ao qual competirá a efetuação imediata do lançamento do beneficiário do documento de cobrança na lista geral e/ou específica de credores que protocolaram documentos de cobrança.

Parágrafo único. A solicitação de cobrança de que trata o *caput* será acompanhada de nota fiscal, fatura ou documento equivalente, além de qualquer outra espécie de documentação porventura exigida no instrumento contratual.

Art. 6º Devidamente autuada, a solicitação de cobrança protocolada deve ser encaminhada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao setor de gestão orçamentário-financeira para que este proceda ao registro contábil da fase da despesa “em liquidação” no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil do jurisdicionado.

Art. 7º Tão logo efetuado o registro contábil a que se refere o artigo anterior, o setor de gestão orçamentário-financeira identificará o responsável pela gestão do contrato, encaminhando-lhe a documentação apresentada pelo credor, devidamente acompanhada da cópia da correspondente nota de empenho, para fins de liquidação da despesa.



Art. 8º O gestor de contratos responsável pelo atesto da pertinente despesa, devidamente auxiliado pelo fiscal do contrato, quando houver, adotará as providências necessárias para a conclusão da etapa de liquidação.

§ 1º No decurso do prazo obrigatoriamente estipulado no instrumento contratual, contado a partir da apresentação da solicitação de cobrança, quem detiver a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo conferirá a documentação legalmente exigível para efeito do adimplemento da obrigação, verificando, junto aos respectivos órgãos expedidores, as autenticidades das certidões de regularidade apresentadas, bem como se os bens entregues ou os serviços prestados atenderam às especificações e condições previamente acordadas, em meio ao que estabelece o art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de modo que, em não sendo detectada pendência, será emitido o atesto.

§ 2º Constatada qualquer pendência em relação ao documento fiscal, à prestação do serviço, à realização da obra ou à entrega do bem ou de parcela deste, interromper-se-ão os prazos oponíveis à unidade gestora exclusivamente quanto ao credor correlato à pendência, sem prejuízo ao prosseguimento das liquidações e pagamentos aos demais credores posicionados em ordem cronológica das exigibilidades.

Art. 9º Após o cumprimento de todas as providências de que trata o artigo anterior, a documentação deverá ser imediatamente remetida ao setor competente para fins de pagamento.

Parágrafo único. Depois de recebida a documentação, o setor de gestão orçamentário-financeira procederá à realização do registro contábil da liquidação da despesa no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil.

Art. 10. Esgotado o prazo estipulado no instrumento contratual sem a correspondente liquidação da despesa, esta terá prioridade sobre todas as demais, ficando sobrestada qualquer outra liquidação custeada pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originária de exercício encerrado.

Art. 11. Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante a unidade administrativa contratante será tornada sem efeito, com a consequente exclusão da lista classificatória de credores.

Parágrafo único. O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem dos prazos de liquidação e pagamento oponíveis à unidade administrativa contratante.



CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO NA ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES

Art. 12. No âmbito de cada unidade gestora, o pagamento das despesas orçamentárias será efetuado após expedição da ordem de pagamento a que se refere o art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitados a ordem cronológica das exigibilidades, classificada por fonte diferenciada de recursos, e os prazos:

I - de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal, fatura ou documento equivalente, conforme determina o § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com relação às obrigações de baixo valor, assim definidas nos termos do § 3º do art. 3º desta Resolução; ou

II - de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data do atesto, no que diz respeito aos demais casos, como prevê a alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

6

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração Pública na certificação de obrigação mais bem classificada, o gestor do contrato e/ou o respectivo fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Art. 14. Havendo recursos disponíveis para solver obrigação de natureza contratual e onerosa que esteja na ordem de classificação é vedado o pagamento parcial de crédito.

Parágrafo único. O pagamento parcial será permitido se houver indisponibilidade financeira para o pagamento integral, hipótese em que o saldo a pagar permanecerá na mesma ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

DA ADMISSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 15. Far-se-á admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos tão-somente em caso de:

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;



III - calamidade pública;

IV - decisão judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento; e

V - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas.

§ 1º As situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado de autoridade competente.

§ 2º O pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades, relativamente a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput*, deverá ser precedido de justificativa circunstanciada emanada do pertinente ordenador de despesas, fazendo-se obrigatória a publicação da mesma na imprensa oficial.

CAPÍTULO V

DA DESOBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 16. Não se sujeitarão às disposições desta Resolução os pagamentos decorrentes de:

I - suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com operacionalização pautada em dispositivos da Lei Estadual nº 4.041, de 17 de dezembro de 1971;

II - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;

III - contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel;

IV - obrigações tributárias; e

V - outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI

DOS RESTOS A PAGAR

Art. 17. Com referência às despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em Restos a Pagar, para efeito de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que se segue:



I - as despesas inscritas como restos a pagar processados, observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos, terão prioridade de pagamento sobre as que venham ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte à efetiva inscrição; e

II - toda despesa registrada em restos a pagar não processados terá como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que, nos termos da presente Resolução, corresponderá à data da emissão do seu respectivo atesto.

Art. 18. O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos Restos a Pagar inscritos a partir do exercício financeiro de 2017, restando ao Estado e aos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte o dever de estabelecimento de cronograma de pagamento para as suas dívidas contraídas ao longo dos exercícios anteriores, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE ACERCA DA ORDEM CRONOLÓGICA

8

Art. 19. Cada unidade gestora, à luz dos arts. 48, parágrafo único, inciso II, e 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, arts. 2º, § 2º, inciso II, e 7º do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, e arts. 25 e 26 da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, de 09 de junho de 2016, fica obrigada a assegurar a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira da despesa, no que concerne aos atos praticados para a observância da ordem cronológica de pagamentos, nos termos das diretrizes traçadas na presente Resolução.

Parágrafo único. Afora o cumprimento da determinação contida no *caput*, até o décimo dia de cada mês, deverá se dar no Portal da Transparência a disponibilização da “lista de exigibilidades” relativa ao mês anterior, da qual haverá de constar, por fonte de recursos, e com relação a cada contratação, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número do correspondente processo administrativo;
- II - identificação acerca do contrato administrativo objeto de pagamento;
- III - identificação do procedimento licitatório em que se fundou o contrato;
- IV - data de vencimento da obrigação a ser paga;
- V - identificação da parcela, quando não se tratar de pagamento único;
- VI - número do documento de cobrança, assim como data do protocolamento do mesmo;
- VII - data da emissão do “Atesto”;



- VIII - valor da liquidação;
- IX - data do efetivo pagamento;
- X - valor efetivamente pago;
- XI - nome e número do CPF/CNPJ do credor;
- XII - nome e número do CPF do ordenador de despesas responsável pelo pagamento; e
- XIII - indicação da existência de justificativa e de sua publicação, em caso de quebra da ordem cronológica.

Art. 20. A observância das determinações preconizadas no artigo anterior será considerada para efeito de expedição por parte do Tribunal de Contas do Estado da “Certidão de Atendimento à Transparência da Gestão Fiscal” a que se refere o § 7º do art. 21 da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN.

Art. 21. Compete ao Tribunal de Contas do Estado o acompanhamento e a fiscalização acerca do cumprimento por parte dos seus jurisdicionados do pagamento de obrigações em obediência à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, o que será efetivado mediante análise de dados constantes do Anexo 14 do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI, diretamente extraídos do sistema financeiro operacionalizado por cada unidade gestora pertencente à Administração Pública estadual ou municipal do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º Para fins de concretização do disposto no *caput*, os sistemas financeiros dos jurisdicionados haverão de adequar-se às diretrizes definidas nesta Resolução, de modo que, obrigatoriamente, nos mesmos constem:

- I - relativamente à liquidação:
 - a) o tipo, o número, a série, quando houver, a data de emissão e o valor do documento fiscal, assim como a data em que o mesmo foi recebido pela Administração Pública;
 - b) o número e a data do documento de liquidação lançado no sistema, bem como o valor efetivamente liquidado; e
 - c) a data em que se deu o atesto e o nome do responsável por sua expedição;
- II - no que se refere ao pagamento:
 - a) a espécie, o número e a data de emissão do documento viabilizador do pagamento (ordem bancária, cheque etc.);
 - b) a data da emissão da ordem de pagamento, assim como o nome e o número do CPF do ordenador de despesa que a assinou;
 - c) os dados do domicílio bancário (números do banco, da agência e da conta) donde se transferiram os recursos referentes ao pagamento a favor do credor;



- d) o nome e o número do CPF/CNPJ do credor;
- e) o valor devidamente pago ao credor, e, caso existente, o(s) relativo(s) a retenção(ões); e
- f) a data em que se deu a efetiva transferência a favor do credor do valor relativo ao pagamento.

§ 2º Faz-se inadmissível que, em qualquer dos sistemas financeiros utilizados pelos jurisdicionados, a data de emissão de ordem bancária ou de cheque a favor do credor seja considerada como data do efetivo pagamento da obrigação, uma vez que, para tal fim, será considerada tão-somente aquela em que o valor monetário correspondente haja sido definitivamente lançado a crédito na conta bancária de titularidade do beneficiário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O contratado poderá representar ao ordenador de despesas para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

10

Art. 23. Os efeitos desta Resolução estender-se-ão a todos os casos em que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se aplica subsidiariamente.

Art. 24. Caberá aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado o dever de, por meio do estabelecimento de atos normativos próprios, regulamentar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, observadas, obrigatoriamente, as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 25. O descumprimento das regras desta Resolução sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei, a exemplo da pena aplicável para o cometimento do crime previsto na parte final do art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 01 de novembro de 2016.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente



Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

11

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVANCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado